



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

RESOLUÇÃO Nº 56/2020

Aprova o Ensino Remoto Temporário e Emergencial - Earte, regulamenta a adoção do ensino híbrido em condições específicas, a oferta de disciplinas no segundo semestre letivo especial de 2020 nos cursos de graduação da Universidade Federal do Espírito Santo e o funcionamento do Centro de Educação Infantil Criarte.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

CONSIDERANDO o que consta do Processo Digital nº **045904/2020-37 – PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO;**

CONSIDERANDO o compromisso ético e político da Universidade Federal do Espírito Santo – Ufes com uma educação pública, de qualidade, socialmente referenciada, inclusiva e presencial;

CONSIDERANDO o dever da Universidade de proteger o direito à vida da comunidade universitária;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de maio de 2020, de pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO as recomendações da OMS e do Ministério da Saúde de adoção de medidas de distanciamento e isolamento social como formas de diminuir a propagação da Covid-19;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre os estágios curriculares obrigatórios de estudantes e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei nº 1.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

CONSIDERANDO o Parecer nº 15, de 6 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Educação, que estabelece diretrizes nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (ainda não homologado pelo Ministério da Educação - MEC);



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

CONSIDERANDO a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO o Plano de Contingência da Ufes elaborado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 248, de 28 de abril de 2020;

CONSIDERANDO as informações constantes no item 3.3 do Plano de Contingência da Ufes elaborado pelo GT Ufes Covid-19, que indica a adoção, na Ufes, do Ensino-Aprendizagem Remoto Temporário e Emergencial – Earte e do ensino híbrido;

CONSIDERANDO o Plano de Biossegurança da Ufes elaborado pelo Comitê Operativo de Emergência – COE-Ufes;

CONSIDERANDO a Portaria nº 572, de 1º de julho 2020, do MEC, que institui o Protocolo de Biossegurança para Retorno das Atividades nas Instituições Federais de Ensino e dá outras providências;

CONSIDERANDO a resposta do COE ao Ofício nº 76/2020/Gabinete/Prograd/Ufes;

CONSIDERANDO Orientação Normativa nº 01/2020, da Pró-Reitoria de Graduação – Prograd, que estabelece orientações sobre os critérios e formas de avaliação que poderão ser adotados na vigência do Ensino-Aprendizagem Remoto Temporário e Emergencial – Earte;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.030, de 1º de dezembro de 2020, alterada pela Portaria nº 1.038, de 7 de dezembro de 2020, do MEC;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.038, de 7 de dezembro de 2020, do MEC, que altera “a Portaria MEC no 544, de 16 de junho de 2020, que dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meio digitais, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19, e a Portaria MEC no 1.030, de 1º de dezembro de 2020, que dispõe sobre o retorno às aulas presenciais e sobre caráter excepcional de utilização de recursos educacionais digitais para integralização da carga horária das atividades pedagógicas, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19”.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 37/2020 do Conselho Universitário da Ufes, de 4 de dezembro de 2020, que regulamenta a reorganização das atividades administrativas e acadêmicas, assim como eventos no âmbito da Ufes, como medida de prevenção à Covid-19 e do retorno gradual e seguro às atividades presenciais a partir de 1º de janeiro de 2021;



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

CONSIDERANDO os diferentes posicionamentos dos centros de ensino relativos à consulta feita pela Câmara Central de Graduação sobre o ensino a ser adotado no segundo semestre de 2020;

CONSIDERANDO as proposições de Câmaras Locais de Graduação para a elaboração desta proposta de Resolução;

CONSIDERANDO, ainda, a aprovação da Plenária, por maioria, na Sessão Extraordinária realizada no dia 9 de dezembro de 2020;

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar, em caráter excepcional, a substituição de disciplinas dos cursos presenciais, no segundo semestre letivo especial de 2020, pelo Ensino-Aprendizagem Remoto Temporário e Emergencial - Earte e pelo ensino híbrido em situações específicas na Universidade Federal do Espírito Santo - Ufes.

§ 1º O Earte permite a realização de aulas remotas como solução temporária para continuidade das aulas na Ufes e usa como principais ferramentas as Tecnologias de Informação e Comunicação.

§ 2º O ensino híbrido caracteriza-se por mesclar metodologias de ensino-aprendizagem presenciais e do Earte.

- I. O ensino híbrido será restrito à carga horária prática das disciplinas teórico-práticas e/ou práticas que requeiram laboratórios especializados e/ou trabalhos de campo.
- II. Os departamentos, ouvidos os colegiados de curso, definirão as disciplinas que serão ofertadas no formato híbrido.
- III. O ensino híbrido ocorrerá mediante a garantia, pela Administração Central da Ufes, das condições de biossegurança estabelecidas pelo COE-Ufes.
- IV. Na adoção do ensino híbrido, a Administração Central, por meio das direções de centros, adotará medidas sanitárias de proteção à saúde recomendadas pelas Secretarias de Saúde locais e pelo COE-Ufes.
- V. Caberá à Administração Central emitir relatório até 15 (quinze) dias antes do início do período letivo, descrevendo quais medidas de biossegurança para oferta das disciplinas na modalidade híbrida foram adotadas, e encaminhar, via Sistema de Protocolo da Ufes, aos centros e aos colegiados de curso.
- VI. Os centros e colegiados de curso só permitirão a realização das atividades, observadas todas as medidas propostas no plano de biossegurança e nas orientações do COE-Ufes, podendo essas atividades ser suspensas a qualquer momento em que for constatada alguma inconformidade.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

- VII. Caberá ao COE-Ufes definir, por meio de boletins quinzenais, iniciados 15 (quinze) dias antes do começo das aulas, a fase de cada *campus* nas semanas seguintes, conforme o item 3.1.2 do plano de contingência, definindo quais são os parâmetros e indicadores utilizados pelo comitê para avaliação.
- VIII. O ensino híbrido só poderá ocorrer nos *campus* e períodos classificados como "Fase 3" pelo COEUfes, devendo as atividades práticas ser suspensas diante de classificação de "Fase 2".
- IX. Caberá à Prograd publicar instrução normativa orientando sobre as medidas a serem adotadas por docentes, departamentos e colegiados de curso durante o período de suspensão das atividades presenciais nas disciplinas ofertadas na modalidade híbrida.
- X. Caso a suspensão de atividades presenciais nas disciplinas ofertadas na modalidade híbrida impeça o cumprimento da carga horária prática mínima prevista na legislação, a disciplina deverá ser cancelada pela Prograd, mediante manifestação dos departamentos por ela responsáveis.

Art. 2º A adoção dos modos de ensino descritos nos parágrafos do art. 1º no segundo semestre letivo especial de 2020 visa preservar o direito à educação durante a pandemia provocada pelo novo coronavírus.

§ 1º A Administração Central garantirá a inclusão digital de todos os estudantes que não possuam equipamentos e acesso à internet que permitam a efetiva participação nos processos de ensino-aprendizagem:

- I. As ações de inclusão digital deverão considerar as necessidades de acessibilidade digital dos estudantes, dos técnicos e dos docentes com deficiência;
- II. As ações de inclusão digital são condicionantes para o início do segundo semestre letivo especial de 2020 por meio do Earte.

§ 2º A Superintendência de Tecnologia da Informação – STI manterá a disponibilização de plataformas que poderão ser utilizadas para o desenvolvimento das atividades de ensino-aprendizagem nos formatos Earte e híbrido.

- I. A STI deverá disponibilizar ao menos uma opção de plataforma pública para o desenvolvimento das atividades de ensino-aprendizagem, com ferramentas que atendam ao Earte.
- II. A STI deverá garantir condições de segurança e privacidade de discentes e docentes que utilizarem as plataformas por ela disponibilizadas, cabendo a estes a definição do que poderá ou não ser reproduzido fora do ambiente virtual, salvaguardando-se o direito de imagem e a propriedade intelectual;
- III. Os docentes poderão adotar, com a anuência dos estudantes, outras



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

tecnologias digitais de interação, eximindo a STI das responsabilidades definidas no inciso II.

§ 3º A Administração Central, inclusive por meio do Núcleo de Acessibilidade da Ufes – Naufes e do Núcleo de Tradução e Interpretação em Libras, garantirá, conforme o que estabelece a Instrução Normativa nº 4/2019, da Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis e Cidadania-Proaeci, mediante solicitação dos colegiados dos cursos, com a devida antecedência, as condições necessárias para proporcionar a todos os estudantes com deficiência o acesso às atividades do Earte e aos materiais de ensino-aprendizagem.

§ 4º Os estudantes com deficiência, conforme determinam o art. 9º e seus incisos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, terão prioridade de matrícula.

§ 5º A Administração Central, por meio do Naufes e do Núcleo de Tradução e Interpretação em Libras, acompanhará e avaliará sistematicamente, junto aos colegiados de curso, o acesso dos estudantes surdos e/ou com deficiência às atividades do Earte.

§ 6º Os colegiados dos Cursos de Licenciatura em Educação do Campo e do Curso de Licenciatura Intercultural Indígena, que adotam a Pedagogia da Alternância, escolherão formas de ensino-aprendizagem adequadas às metodologias previstas nos Projetos Pedagógicos dos Cursos e às especificidades do corpo discente, podendo, inclusive, estabelecer calendário próprio para as atividades.

Art. 3º Consideradas as especificidades da Educação Infantil, o Earte e o ensino híbrido não se aplicam às suas atividades de ensino-aprendizagem.

§ 1º Enquanto durar a suspensão das atividades presenciais na Ufes, o Centro de Educação Infantil Criarte funcionará conforme as características do seu segmento, faixa etária e Projeto Político Pedagógico.

§ 2º O Centro de Educação Infantil Criarte deliberará quanto à reorganização do calendário escolar excepcional, considerando as orientações do COE-Ufes expressas especificamente no Plano de Biossegurança do CEI Criarte, assim como as normas estabelecidas na legislação nacional que regulamentam a educação básica.

§ 3º As decisões do Centro de Educação Infantil Criarte, conforme regimento próprio, serão definidas pelo Conselho Deliberativo e submetidas ao Conselho Departamental do Centro de Educação para aprovação.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

Art. 4º Os departamentos, por solicitação dos colegiados dos cursos, avaliarão a possibilidade de oferta de disciplinas e atividades conforme definidas no Projeto Pedagógico do Curso - PPC.

- I. O não atendimento de disciplinas, quantitativo de vagas e turmas regulares, conforme histórico de ofertas, pelos departamentos, deverá ser justificado ao colegiado solicitante.
- II. Os colegiados dos cursos poderão solicitar, mediante justificativa, um quantitativo de turmas e vagas superior à oferta regular, definida nos PPCs, que deverá ser analisado pelos departamentos, conforme disponibilidade de encargos docentes.

§ 1º Com a finalidade de garantir a segurança e a saúde dos estudantes, dos docentes e dos técnicos administrativos, o Earte deverá ser adotado na oferta das disciplinas teóricas, podendo ser também adotado nas disciplinas práticas, teórico-práticas e estágios curriculares obrigatórios, observadas as legislações e diretrizes de cada curso.

§ 2º No período de vigência desta Resolução, é facultado aos colegiados de cursos de graduação, flexibilizarem:

- I. Os números mínimo e máximo de créditos em que os estudantes poderão se manter matriculados;
- II. O número de disciplinas eletivas que poderão ser cumpridas;
- III. O número mínimo de discentes matriculados nas disciplinas optativas, desde que ofertadas para alunos finalistas;
- IV. Os pré-requisitos das atividades acadêmicas curriculares ofertadas;
- V. A quantidade de vagas ou turmas de cada disciplina, de acordo com estratégias construídas pelos colegiados de curso, em conjunto com os departamentos responsáveis pelas disciplinas, para atender demandas e especificidades desse período extraordinário.

§ 3º Os estágios curriculares obrigatórios, a critério dos colegiados dos cursos e dos departamentos responsáveis, poderão ser ofertados nos modos Earte, híbrido ou presencial, observadas as legislações e diretrizes de cada curso.

- I. Os estágios curriculares realizados de forma presencial em instituições que prestam serviços de saúde deverão ter garantido pela concedente o cumprimento das exigências impostas pela NR-32, além de fornecer oferta de formação referente aos riscos de contaminação pelo SARS-CoV-2.
- II. Excetuando-se os cursos da área da saúde, na oferta presencial de estágios curriculares obrigatórios, deverão ser observadas as condições de segurança da concedente, mediante a assinatura de



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

termo de atendimento a normas de biossegurança elaborado pela Prograd.

III. A oferta de estágios curriculares supervisionados dos cursos de licenciatura no *campus* de Goiabeiras deverá obedecer ao previsto na legislação vigente, aos projetos pedagógicos e às diretrizes curriculares nacionais dos cursos, quanto à reorganização metodológica, devendo ainda receber anuência dos colegiados dos cursos ou coordenações de estágio e dos departamentos responsáveis pela oferta.

a) Os colegiados dos cursos, junto com as coordenações de estágio dos centros, quando houver, deverão priorizar a oferta de estágios curriculares obrigatórios para os estudantes finalistas.

b) Os estágios curriculares supervisionados dos cursos de licenciatura no *campus* de Goiabeiras deverão obrigatoriamente ser realizados na modalidade Earte e seus princípios deverão ser definidos pelos departamentos responsáveis por sua oferta, em conjunto com a Coordenação de Estágio instituída pela Resolução nº 75/2010 deste Conselho.

Art. 5º As ofertas das disciplinas pelos departamentos, nos formatos Earte e/ou híbrido, ocorrerão nos mesmos turnos (matutino, vespertino e noturno) dos cursos, em horário prefixado.

§ 1º Para o desenvolvimento do Earte, o docente poderá utilizar simultaneamente aulas síncronas e assíncronas.

- I. As aulas síncronas são aquelas que requerem a participação dos estudantes e do docente no mesmo instante e no mesmo ambiente virtual de aprendizagem.
- II. As aulas assíncronas são aquelas que não requerem, para o ensino-aprendizagem, que o estudante e o docente estejam conectados ao mesmo tempo.
- III. Haverá um percentual mínimo de aulas síncronas definido pelo departamento responsável pela oferta das disciplinas, distribuídas por todo o período letivo, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total da disciplina.
- IV. As aulas assíncronas deverão ter material de valor formativo equivalente ao disponibilizado pelo docente em tempo real, admitindo-se, como alternativa, a própria gravação da aula.
- V. As aulas assíncronas, avaliativas ou não, devem considerar a carga horária adequada e compatível com aquela reservada para esse fim, de forma a não sobrecarregar os estudantes, considerando as peculiaridades e diferenças dos tempos pedagógicos da modalidade remota.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

VI. As questões relacionadas à propriedade intelectual e ao direito de imagem deverão ser observadas conforme regulamentadas pelos órgãos da Administração Central.

§ 2º Para a realização do ensino híbrido nas disciplinas teórico-práticas, a carga horária teórica será desenvolvida em plataformas digitais e a carga horária prática será total ou parcialmente presencial, observando os protocolos de biossegurança expedidos pelo COE-Ufes no que se refere ao distanciamento social e às restrições expressas nas legislações e diretrizes de cada curso.

Art. 6º Os colegiados devem planejar as ofertas de forma a garantir disciplinas que permitam aos finalistas concluir seus cursos, cabendo aos departamentos priorizar tais ofertas, respeitando as normatizações de atribuição de encargos didáticos aos professores.

Art. 7º A reorganização dos planos de ensino das disciplinas e atividades ofertadas no segundo semestre letivo especial de 2020 ficará a cargo dos docentes responsáveis e deverão contemplar metodologias pedagógicas e formas de avaliação adequadas aos modelos de ensino adotados.

§ 1º Os planos modificados serão submetidos à apreciação das câmaras departamentais e disponibilizados no Portal do Estudante.

§ 2º A Administração Central, por meio de seus centros de ensino, deverá disponibilizar toda a infraestrutura necessária ao docente para a oferta das aulas síncronas e assíncronas, seja no formato Earte ou híbrido.

Art. 8º O cômputo da frequência será efetuado pelos docentes responsáveis pela oferta das disciplinas, respeitando a previsão expressa na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) de participação dos estudantes em 75% (setenta e cinco por cento) do conjunto das aulas e atividades planejadas para as disciplinas, considerando sua carga horária total.

§ 1º Em casos de ausência nas aulas síncronas, decorrentes de problemas com os equipamentos, com conexão de internet ou com outras intercorrências advindas do período extraordinário da pandemia, os docentes deverão propor atividades substitutivas (disponibilização das aulas síncronas gravadas ou outras atividades), mediante justificativa escrita do discente.

§ 2º Caberá à Câmara Central de Graduação definir normas para orientar sobre o cômputo de frequência durante o período de adoção do Earte e do ensino híbrido.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

Art. 9º A Administração Central deverá ofertar formação aos docentes e técnicos administrativos em educação para dar suporte e/ou desenvolver metodologias de ensino remoto, por meio de cursos, estudo de vídeos educativos, tutoriais e outros instrumentos que se fizerem necessários.

§ 1º A Superintendência de Educação a Distância – Sead e a Diretoria de Desenvolvimento de Pessoas – DDP da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas – Progep, com suporte técnico da STI, serão responsáveis pela formação dos docentes para utilização das plataformas digitais disponibilizadas pela Universidade e de metodologias de ensino remoto.

§ 2º As atividades de formação previstas no § 1º contarão como carga horária para os docentes e técnicos administrativos em Educação.

§ 3º Haverá, nos centros de ensino, bolsista do Programa de Projetos de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão (Paepe II), de acordo com quantitativo discriminado pelo Conselho Universitário, responsável pelo suporte técnico aos docentes e estudantes no desenvolvimento das atividades de ensino-aprendizagem realizadas nas plataformas digitais.

Art. 10. Em observância às determinações dos órgãos de saúde pública, deverão ser escolhidos instrumentos de avaliação da aprendizagem que não exijam presença física dos estudantes, técnicos administrativos em educação e docentes para a sua realização.

§ 1º As avaliações das disciplinas ofertadas no formato Earte serão feitas preferencialmente na modalidade assíncrona e deverão seguir o disposto na Orientação Normativa nº 01/2020 da Pró-Reitoria de Graduação, que estabelece orientações sobre os critérios e formas de avaliação que poderão ser adotados na vigência do Earte.

§ 2º As avaliações das disciplinas teórico-práticas e práticas que forem ofertadas no modelo híbrido poderão ser feitas presencialmente, observando-se as normas de biossegurança estabelecidas pelo COE/Ufes garantidas pela Administração Central por meio dos centros de ensino.

Art. 11. O presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – Cepe deverá manter, por meio de portaria, comissão especial para acompanhamento e avaliação dos processos de implementação e desenvolvimento do Earte e do ensino híbrido, garantindo representação docente, discente e de técnicos administrativos em Educação, devendo, ao final do segundo semestre, apresentar a este Conselho relatório de avaliação.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

Parágrafo único. Os centros de ensino poderão constituir fóruns, comissões ou grupos de trabalho para avaliações e monitoramento das condições de biossegurança (no caso de adoção de ensino híbrido), com a participação de docentes, estudantes e técnicos.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – Cepe.

Art. 13. Esta Resolução revoga as disposições em contrário e entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2020.

PAULO SÉRGIO DE PAULA VARGAS
PRESIDENTE